SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182840 - PR (2026/0063246-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADENILSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	GENILSON PEREIRA - PR037303
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 7 E 568/STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e, quanto ao recurso especial, conheceu parcialmente e negou-lhe provimento, em condenação por homicídio simples tentado e lesão corporal grave, com pena fixada em 3 anos, 6 meses e 1 dia de reclusão, em regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional nos termos dos arts. 315, § 2º, e 619 do CPP; (ii) saber se é possível afastar os óbices das Súmulas 7 e 568/STJ para examinar desistência voluntária, ausência de *animus necandi*, legítima defesa e veredicto contrário à prova dos autos; e (iii) saber se é juridicamente adequada a manutenção do regime inicial semiaberto à luz dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma suficiente as teses relevantes e apresenta fundamentação apta a sustentar a conclusão, ainda que não aborde exaustivamente cada argumento defensivo.

4. A revisão das teses de desistência voluntária, ausência de *animus necandi*, legítima defesa e decisão contrária à prova demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A fixação do regime inicial semiaberto é juridicamente adequada quando assentada em circunstâncias judiciais desfavoráveis e em pena-base acima do mínimo, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do CP, não havendo vício de fundamentação.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59915799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e71d0fae-94e7-4393-abc3-79a3e92685d2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e71d0fae-94e7-4393-abc3-79a3e92685d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182840 - PR (2026/0063246-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADENILSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	GENILSON PEREIRA - PR037303
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 7 E 568/STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e, quanto ao recurso especial, conheceu parcialmente e negou-lhe provimento, em condenação por homicídio simples tentado e lesão corporal grave, com pena fixada em 3 anos, 6 meses e 1 dia de reclusão, em regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional nos termos dos arts. 315, § 2º, e 619 do CPP; (ii) saber se é possível afastar os óbices das Súmulas 7 e 568/STJ para examinar desistência voluntária, ausência de *animus necandi*, legítima defesa e veredicto contrário à prova dos autos; e (iii) saber se é juridicamente adequada a manutenção do regime inicial semiaberto à luz dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma suficiente as teses relevantes e apresenta fundamentação apta a sustentar a conclusão, ainda que não aborde exaustivamente cada argumento defensivo.

4. A revisão das teses de desistência voluntária, ausência de *animus necandi*, legítima defesa e decisão contrária à prova demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A fixação do regime inicial semiaberto é juridicamente adequada quando assentada em circunstâncias judiciais desfavoráveis e em pena-base acima do mínimo, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do CP, não havendo vício de fundamentação.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58359970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:04
Código de Controle do Documento: 7aa89215-f74e-4118-9a7a-7d5e3a602323

Trata-se de agravo regimental interposto por ADENILSON ALVES PEREIRA contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e, quanto ao recurso especial, conheceu parcialmente e negou-lhe provimento (fls. 953-958).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, após julgamento pelo Tribunal do Júri e reforma parcial em apelação, pela prática de homicídio simples tentado (art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, do CP) e lesão corporal grave (art. 129, § 1º, I, do CP,) à pena definitiva de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 1 (um) dia de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 758-776).

A decisão agravada afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional, consignando que o Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente as teses defensivas; aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ às pretensões de reconhecimento de desistência voluntária, ausência de *animus necandi*, legítima defesa e decisão manifestamente contrária à prova dos autos; e manteve o regime inicial semiaberto com fundamento na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, reputando aplicável, no ponto, a Súmula n. 568 do STJ (fls. 953-958).

O agravante, às fls. 963-978, sustenta que não busca reexame probatório, mas o controle de legalidade da fundamentação e da correta subsunção jurídica dos fatos delineados nos acórdãos, alegando negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 315, § 2º, e 619 do Código de Processo Penal.

Aponta que o órgão julgador não enfrentou argumentos centrais capazes de infirmar o resultado, relativos à desistência voluntária, à ausência de *animus necandi*, à legítima defesa e à motivação do regime prisional. Requer, nesse ponto, a cassação do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos para que as teses sejam apreciadas concretamente (fls. 964-970).

Argumenta, ainda, que as teses materiais veiculam matéria de direito passível de exame sem revolvimento probatório, por envolver revaloração jurídica de premissas fáticas registradas. Aponta insuficiência do enfrentamento específico sobre o art. 15 do CP, sob argumento que o acórdão tratou o socorro da vítima como razão alheia à vontade sem indicar impedimento externo à continuidade da execução, e que não houve análise concreta dos requisitos do art. 25 do CP.

Quanto ao regime inicial, alega violação aos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do CP, por fundamentação genérica e ausência de individualização concreta das circunstâncias judiciais desfavoráveis e sustenta a inaplicabilidade automática da Súmula n. 568 do STJ.

Afirma, por fim, aplicação indevida das Súmulas n. 7 e 568 do STJ.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e conhecer e prover o recurso especial ou, subsidiariamente, para submeter o recurso ao órgão colegiado a fim de afastar os óbices antes mencionados.

Documento eletrônico VDA58359970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:04
Código de Controle do Documento: 7aa89215-f74e-4118-9a7a-7d5e3a602323

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, a decisão monocrática corretamente assentou que o acórdão de origem enfrentou, de modo suficiente, os pontos essenciais à solução da controvérsia.

A orientação constitucional e infraconstitucional não exige resposta minuciosa a cada argumento desenvolvido pelas partes, bastando que o órgão julgador apresente fundamentação capaz de demonstrar as razões pelas quais acolhe ou rejeita as teses deduzidas.

No caso, foram examinadas as teses de desistência voluntária, ausência de *animus necandi* e legítima defesa, com indicação das premissas probatórias e do arcabouço jurídico que ampara a conclusão adotada, não havendo vício a ser sanado.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS, OBTIDAS MEDIANTE INGRESSO FORÇADO QUE NÃO OBSERVOU AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA.*
> *I - Nos termos do art. 619 do CPP, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. Não constituem, portanto, recurso de revisão.*
> *II - Não é possível o reexame da matéria já apreciada, na via dos declaratórios, que não se prestam para modificar o julgado, em vista do inconformismo do embargante.*
> ***III - O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados.***
> (EDcl no AgRg no HC n. 7.012.18/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022 – grifo próprio.)

Quanto ao pleito de desconstituição da decisão do Tribunal do Júri, a insurgência não prospera.

O sistema do júri prestigia a soberania dos veredictos, admitindo mitigação apenas quando a decisão do Conselho de Sentença se mostra integralmente dissociada do

Documento eletrônico VDA58359970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:04
Código de Controle do Documento: 7aa89215-f74e-4118-9a7a-7d5e3a602323

conjunto probatório. Havendo versões plausíveis e os jurados optando por uma delas, amparada em elementos de prova colhidos sob contraditório, não cabe a esta Corte Superior substituir a valoração das instâncias ordinárias.

As teses defensivas de legítima defesa, desistência voluntária e ausência de dolo demandam reexame do acervo fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, razão pela qual incide o óbice sumular que impede o revolvimento da prova para rediscutir o mérito do veredicto.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES.* ***JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. TESE DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.***
> *1. "Em homenagem ao princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal), o afastamento da conclusão adotada pelo Conselho de Sentença somente pode ocorrer em circunstâncias excepcionais (art . 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal)" (HC n. 799.756/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 9/3/2023.)*
> ***2. No caso, o acolhimento da tese de que o julgamento do júri seria contrário à prova dos autos demandaria amplo revolvimento fático-probatório, o que não se admite na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.***
> *3. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.346.841/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe 4/3/2024 – grifo próprio.)

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLO HOMICÍDIO, TENTADO E CONSUMADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO Á DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS.* ***LEGÍTIMA DEFESA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*** *DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO DE DESÍGNOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA58359970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:04
Código de Controle do Documento: 7aa89215-f74e-4118-9a7a-7d5e3a602323

11. Lado outro, tem-se que, o Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que do caderno instrutório emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo parquet ao acusado, a corroborar, assim, o veredito aposto pelo Tribunal do Júri. De igual modo, concluiu não estar caracterizada a desistência voluntária, além de não haver comprovação inequívoca da tese de legítima defesa em sua plenitude, sobretudo porque há sérias dúvidas se efetivamente houve injusta agressão atual ou iminente. Daí, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela anulação do Júri, por eventual condenação contrária às provas dos autos, como requer a defesa, importaria, ademais, o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

12. Em relação a dosimetria da pena, é sabido que ela se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte em hipóteses de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, inocorrente na espécie.13. Por fim, quanto ao pleito de continuidade delitiva, temos que o Superior Tribunal de Justiça, enfrentando igual questão à ora debatida, firmou o entendimento no sentido de que descabe falar em continuidade delitiva, pois o Colegiado a quo reconheceu que a conduta dolosa do ora agravante deriva de desígnios autônomos (CP, art. 70, parágrafo único), o que implica soma das penas, nos moldes do concurso material (AgRg no HC n. 524.533/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022).

14. As instâncias ordinárias, ao analisarem o conjunto fático-probatório dos autos, reputaram que os crimes não foram praticados em unidade de desígnios, a justificar a aplicação do crime continuado.

15. Verifica-se, portanto, que, com base nos fatos e circunstâncias apurados nos autos, apesar de serem semelhantes as condições de tempo e de lugar, a prática dos delitos ocorreu sem o necessário requisito da unidade de desígnios, ou o liame subjetivo, previsto na teoria objetivo-subjetiva. Nesse sentido, o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é imprescindível, para a caracterização da continuidade delitiva, a presença de requisitos de ordem objetiva (crimes de mesma espécie e mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e de ordem subjetiva (unidade de desígnios, ou liame subjetivo entre os eventos). Afastar tal conclusão exigiria análise aprofundada de matéria fático-probatória, vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

16. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.317.878/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe 28/8/2023 – grifo próprio.)

No que se refere à distinção entre tentativa e desistência voluntária, igualmente não há espaço para reforma.

Documento eletrônico VDA58359970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:04
Código de Controle do Documento: 7aa89215-f74e-4118-9a7a-7d5e3a602323

O acórdão estadual consignou, com base na prova, que a não consumação decorreu de circunstâncias alheias à vontade do agente, afastando a aplicação do instituto do art. 15 do Código Penal. Veja-se (fl. 767):

> [...]
> *Quanto a tese de desistência voluntária, os depoimentos colhidos em juízo demonstram que o apelante não concluiu o ato homicida por razões alheias à sua vontade, uma vez que a vítima Josiel foi prontamente socorrida e levada ao hospital, apesar da gravidade da lesão.*
> *Com efeito, quando existirem duas teses contrárias a respeito do fato criminoso e a escolha de uma delas estiver amparada pelo conjunto probatório, não será possível desconstituir a decisão do Conselho de Sentença, sob pena de violação do princípio da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri, expressamente consagrado no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c" da Constituição Federal.* [...]

A pretensão recursal de requalificar juridicamente os fatos exige a reconstrução da dinâmica dos eventos e a valoração de depoimentos e laudos, o que não se compatibiliza com a via estreita do recurso especial.

Nesse sentido, permanece hígida a conclusão de que a resposta positiva ao quesito da tentativa não produz, por si, nulidade, e que eventual rediscussão da subsunção normativa colide com a vedação ao reexame da prova.

Quanto à fixação do regime inicial, a decisão agravada observou a jurisprudência consolidada ao afirmar que, embora o *quantum* de pena em tese admita regime mais brando, é possível o recrudescimento quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, de forma concreta e idônea.

A escolha do regime, nos termos da lei penal, deve considerar os vetores da individualização da pena, não se reduzindo a critério aritmético. Na espécie, houve motivação suficiente para a fixação do regime semiaberto – a existência de circunstâncias judicias negativas –, em consonância com a orientação desta Corte Superior, o que atrai o óbice de manutenção do julgado quando alinhado ao entendimento dominante, afastando a pretensão de reforma por simples inconformismo.

A propósito:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REGIME INICIAL. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME MAIS GRAVOSO. SEMIABERTO. ART. 77 DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E A CONDUTA DO RÉU DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA58359970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:04
Código de Controle do Documento: 7aa89215-f74e-4118-9a7a-7d5e3a602323

> ***1. Embora a pena corporal tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos, o regime inicial semiaberto foi estabelecido exatamente nos termos do que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, em razão da presença de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes).***
> *2. O recorrente não fez jus ao benefício do sursis (art. 77 do CP), porquanto as instâncias ordinárias indicaram a circunstância judicial desfavorável e a violência doméstica contra a mulher. 3. "A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso - semiaberto -, bem como impede a suspensão condicional da pena, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 77, II, ambos do Código Penal, respectivamente." (AgRg no HC n. 541.094/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019).*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.154.048/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023 – grifo próprio.)

A tentativa de afastar os óbices sumulares aplicados na decisão agravada não se sustenta.

A Súmula n. 7 do STJ, que impede o revolvimento probatório, incide quando o pedido reclama nova apreciação do conjunto fático, como ocorre com as teses de absolvição, desclassificação e reconhecimento de excludentes de ilicitude.

Por sua vez, a Súmula n. 568 do STJ autoriza a decisão singular que, ancorada em precedentes específicos e atuais, mantém o entendimento consolidado do Tribunal em hipóteses repetitivas, dispensando pronunciamento colegiado quando a matéria estiver estabilizada.

No caso, a manutenção do regime semiaberto, como já destacado alhures, a despeito do *quantum* da pena inferior a 4 (quatro) anos, foi expressamente fundamentada, na origem, na existência de vetores negativos (culpabilidade e circunstâncias do crime) e na individualização da reprimenda acima do piso abstrato, com dosimetria moldada nos parâmetros aceitos por esta Corte Superior, o que justifica o recrudescimento nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, cuja literalidade prevê a observância dos critérios do art. 59 do CP para a determinação do regime inicial.

O argumento de que a Súmula n. 568 teria sido aplicada sem demonstração de aderência específica ao caso não se sustenta. Isso porque a decisão monocrática examinou o panorama fático-jurídico fixado no acórdão estadual – pena definitiva de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 1 (um) dia; individualização com pena-base acima do mínimo por vetores negativos; e justificativa expressa para o regime semiaberto com base nas peculiaridades da conduta – para concluir pela consonância com a jurisprudência do STJ e, por isso, incidência do enunciado. O uso do referido enunciado sumular, nessa moldura, não elide a motivação, antes a traduz: há aderência entre o fundamento determinante do precedente.

A respeito:

Documento eletrônico VDA58359970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:04
Código de Controle do Documento: 7aa89215-f74e-4118-9a7a-7d5e3a602323

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art. 557 do Código de Processo Civil - CPC/73, equivalente ao art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula n. 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência dominante deste Tribunal. A possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal - CP. Assim, a presença de circunstância judicial desfavorável justifica a imposição do regime intermediário, ainda que a pena seja inferior a 4 anos de reclusão.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.079.507/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 11/12/2023 – grifo próprio.)

Por conseguinte, a decisão agravada, a o conhecer do agravo e, nessa extensão, negar provimento a o especial, alinhou-se ao entendimento jurisprudencial consolidado, razão pela qual deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58359970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:04
Código de Controle do Documento: 7aa89215-f74e-4118-9a7a-7d5e3a602323

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.182.840 / PR

Número Registro: 2026/0063246-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004230220268160139 00036329120178160139 36329120178160139 4230220268160139

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADENILSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: GENILSON PEREIRA - PR037303
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADENILSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: GENILSON PEREIRA - PR037303
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:47
Código de Controle do Documento: 03bcf0f0-fe09-480c-9c7d-ffc2f0896c40

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:47
Código de Controle do Documento: 03bcf0f0-fe09-480c-9c7d-ffc2f0896c40